



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.000975/2004-59
Recurso nº. : 145.063
Matéria : IRPF
Recorrente : JONAS MOREIRA RODRIGUES
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 10 de novembro de 2005
Acórdão nº : 104-21.180

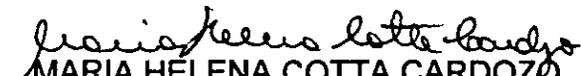
DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - RECIBOS INIDÔNEOS - Para que sejam aceitos como comprovantes de despesas médicas, os recibos devem possuir as qualidades exigidas pela IN nº 15/2001. Não possuindo os mesmos tais características, são considerados inidôneos e imprestáveis para a prova das despesas deles constantes.

MULTA QUALIFICADA - INEXISTÊNCIA DE DOLO - DESQUALIFICAÇÃO DA MULTA - Não tendo o contribuinte agido com a intenção de fraudar o fisco, ao deduzir despesas médicas realizadas no tratamento de sua irmã, não há que se falar em aplicação de multa qualificada.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JONAS MOREIRA RODRIGUES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a a 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE

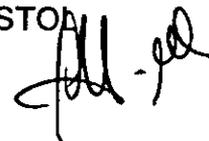

OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 DEZ 2005

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.000975/2004-59
Acórdão nº. : 104-21.180

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTO

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'All - ed', is written over the end of the text in the previous block.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.000975/2004-59
Acórdão nº. : 104-21.180

Recurso nº. : 145.063
Recorrente : JONAS MOREIRA RODRIGUES

RELATÓRIO

Contra o contribuinte, já qualificado nos autos, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 51/57, onde foram glosadas deduções com despesas médicas pleiteadas indevidamente nos exercícios 2001, 2002 e 2003, conforme Termo de Constatação de fls. 34 a 49.

Sobre o imposto apurado, no valor de R\$ 15.401,58, foram aplicados multa de ofício qualificada de 150% e juros de mora regulamentares, totalizando R\$ 44.132,38.

Devidamente intimado do Auto de Infração, em 22/40/2004 (fls. 64), o contribuinte apresentou em 07/05/2004, a impugnação de fls. 65 e 66, valendo-se, em síntese, dos seguintes argumentos:

1) as despesas glosadas nos valores de R\$ 6.580,30, R\$ 7.079,95 e R\$ 7.015,46, respectivamente, diriam respeito às despesas médico-odonto-hospitalares, mais precisamente, à "Unimed" (Plano de Saúde Familiar), conforme documento acostado aos autos, não se tratando de despesa inventada para burlar o Fisco;

2) juntou, além dos comprovantes de rendimentos pagos de retenção de imposto de renda na fonte, fornecidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, pertinentes aos anos de 2000, 2001 e 2002, outros recibos alusivos a despesas médicas em nome de Maristela Caliman Tesk, Sérgio Ramos, Reinaldo Guilherme Olmo e Silvio A.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.000975/2004-59
Acórdão nº. : 104-21.180

Martins, o que comprovaria que em momento algum teria agido dolosamente com a finalidade de sonegar;

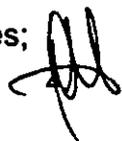
3) confessa o erro cometido, em razão da sua falta de conhecimento contábil e não pretende fugir à responsabilidade, porém quer que sua pena seja do tamanho da infração cometida, nem mais nem menos;

4) requereu, ao final, sejam revistos os cálculos do crédito tributário apurado na presente ação fiscal, bem como a desqualificação da multa de 150%.

Analisando a impugnação apresentada, a 2ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro decidiu por manter o lançamento (fls. 91/96), em síntese, sob os seguintes fundamentos:

1) analisando-se a documentação apresentada pelo contribuinte, percebe-se que constam nos comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte os valores de despesas médico-odonto-hospitalares de R\$ 6.849,08 (ano calendário 2000), R\$ 7.079,95 (ano calendário 2001) e R\$ 7.015,46 (ano calendário 2002), desse modo, devem ser aceitos os descontos a título de despesas médico-odonto-hospitalares relativas ao plano Unimed, declarados pelo contribuinte em tais valores;

2) com relação aos recibos de despesa médicas juntados pelo Autuado, cumpre salientar que nem todos atendem aos requisitos fixados pela legislação de regência, não cumprindo os requisitos exigidos pela IN SRF nº 15, de 2001. Os comprovantes de fls. 80 não podem ser considerados em virtude de não serem originais, mas cópias, desrespeitando a disposição do citado dispositivo, que exige que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais. Mesmo que fossem originais, tais documentos não poderiam ser considerados, pois não trazem o endereço profissional de que os recebeu os valores deles constantes;



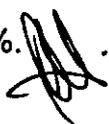
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.000975/2004-59
Acórdão nº. : 104-21.180

3) já os recibos no valor de R\$ 35,00, relativo a exames laboratoriais (fls. 78), e de R\$ 484,00, relativo a serviços hospitalares, emitido pelo Hospital Metropolitano S/C Ltda. (fls. 79), não constam, respectivamente, das declarações de ajuste anual dos anos-calendário 2002 e 201, além de também não possuem o endereço profissional ou instituição que os emitiu, não podendo ser considerados para fins de dedução de despesas médicas;

4) no mesmo sentido, o recibo de Maristela Caliman Tesk, no valor de R\$ 150,00 (fls. 70), não possui endereço da profissional que o emitiu, além de não ter sido computado pelo contribuinte em sua declaração de ajuste anual do ano-calendário 2002, não podendo, agora ser considerada para fins de dedução. O mesmo se diga quanto aos recibos de fls. 71, 74, 75, 76 e 77, que também não possuem o endereço de quem os emitiu, devendo serem acolhidas e computadas como dedução as despesas médicas comprovadas pelos recibos de fls. 72 e 73;

5) no que tange à multa de ofício qualificada, o contribuinte alega que em momento algum teria agido dolosamente. Contudo, a qualificação da multa de ofício está feita às fls. 44 a 47, restando efetivamente caracterizado o intento do contribuinte de se eximir da tributação, aumentando indevidamente o montante de deduções com despesas médicas a fim de reduzir a base de cálculo do imposto de renda nos anos-calendário 2000, 2001 e 2002. O fato de ter incluído vultuosas despesas médicas que teriam sido realizadas com sua irmã, sabendo que essa irmã não era sua dependente, demonstra sua intenção de beneficiar-se de despesas indedutíveis para fins de IR. Tanto é assim, que tal irmã não está incluída na relação de dependentes nas declarações de ajuste anual, restando caracterizado o intuito doloso de se eximir do imposto devido, dando ensejo à aplicação da multa de ofício qualificada de 150%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.000975/2004-59
Acórdão nº. : 104-21.180

6) ao final, julgou-se pela procedência em parte do lançamento em tela, devendo ser mantidos os valores de IR de R\$ 4.097,50 (ano-calendário 2000), R\$ 3.062,12 (ano-calendário 2001) e R\$ 2.484,63 (ano-calendário 2002), acrescidos da multa de ofício de 150%.

Devidamente intimado da decisão *a quo* em 14/12/2004, conforme AR de fls. 99, o contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 100/101 em 11/01/2005, onde traz os endereços que faltavam dos recibos de fls. 71, 74, 75, 76, 77, 78 e 79. Afirmou que no que pertine ao original do documento de fls. 80, não o possui, por ter sido extraviado. Requereu, ao final, pela procedência do recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.000975/2004-59
Acórdão nº. : 104-21.180

VOTO

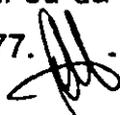
Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Pretende o recorrente a declaração de improcedência do lançamento de que cuida o processo administrativo fiscal nº 11543.000975/2004-59, em síntese, sob os argumentos acima lançados.

Quanto à dedução das despesas médicas requeridas pelo contribuinte, entendo que não assiste razão ao mesmo em pleiteá-las. Com efeito, conforme consta dos autos e bem assentado na decisão de primeira instância, as deduções glosadas referem-se a despesas médicas realizadas em razão de tratamento de saúde da irmã do recorrente, que não era sua dependente, o que impossibilita a dedução pleiteada.

Por outro lado, os recibos apresentados pelo recorrente não se revestem dos requisitos legais para que sejam considerados como prova das despesas médicas deles constantes. Com efeito, os recibos de fls. 70, 78 e 79, não constam das declarações de ajuste anual do recorrente, referente aos anos-calendário 2002 e 2001, além de não possuírem o endereço do profissional ou da instituição que os emitiu. Quanto aos recibos apresentados às fls. 71, 74, 75, 76 e 77.



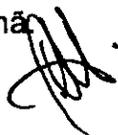
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.000975/2004-59
Acórdão nº. : 104-21.180

Quanto à multa aplicada, entendo que não deve a mesma ser qualificada. Com efeito, para que se imponha a qualificação da multa faz-se necessário a comprovação inequívoca de que o contribuinte agiu com dolo, no intuito de se eximir à tributação o que não ocorre no caso em tela, sendo admissível que o contribuinte laborou em equívoco ao incluir as despesas médicas realizadas com sua irmã nas deduções do IR que teria a recolher.

Ora, é razoável o entendimento de que as despesas foram equivocadamente incluídas no rol de despesas dedutíveis, pelo recorrente. Com efeito, é sabido que se pode deduzir despesas médicas, sendo razoável que o contribuinte tenha cometido equívoco e acabou por lançar em sua declaração de IR despesas que, embora tenham sido por ele realizadas, não foram pagas em razão de tratamento médico de seus dependentes, o que sobressai no caso em tela, uma vez que as despesas foram realizadas no tratamento da irmã do recorrente.

Assim, entendo que não há a intenção do contribuinte em fraudar o recolhimento do IR e não vejo na afirmação do mesmo, de que pretendeu *“sair da dependência de um Contador para fazer minhas Declarações do Imposto de Renda, preenchi-as eu próprio, cometendo desta forma o equívoco de declarar despesas médicas por socorro a uma irmã”*, a apontada culpa confessada, conforme afirmado pelo fiscal autuante às fls. 12 dos autos anexos, quando o mesmo deduz despesas realizadas no tratamento médico de sua irmã.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11543.000975/2004-59
Acórdão nº. : 104-21.180

Do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para manter o lançamento, deixando, contudo, de qualificar a multa, reduzindo-a ao percentual de 75%, em razão da não existência de dolo do contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2005


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR